



PROCESSO N.º	188.249-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	1/8/2024
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	ALAN RESENDE PORTO – SECRETÁRIO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE

9. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas definiu a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no seu artigo 71, inciso II, conforme segue:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

10. A Tomada de Contas Especial formalizada pela autoridade administrativa competentes está regulamentada pelo art. 48, II da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX. Vejamos:

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I – (...)

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

11. No Regimento Interno do Tribunal de Contas MT – RITCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 8/2025, a Tomada de Contas instaurada pela autoridade





administrativa está prevista no artigo 149 e seus parágrafos e no art. 150, nos seguintes termos:

SEÇÃO III - Tomada de Contas Especial Instaurada pela Autoridade Administrativa

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

(...)

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

12. Quanto à instauração, instrução, organização e ao encaminhamento dos processos de tomada de contas especial a este Tribunal, a Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, regulamenta e especifica seus trâmites, em cumprimento ao art. 150 do RITCE/MT.

13. Posto isso, considerando que este processo trata de matéria de competência desta Corte de Contas, foi instaurado pela autoridade administrativa em razão da omissão do dever de prestar contas e versa sobre valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa nº 24/2014, admito a presente tomada de contas.

2. DA PRESCRIÇÃO

2.1. Análise do Relator

14. Preliminarmente, impõe-se a análise quanto à ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva.

15. Nesse cenário, quando se trata de matéria de direito público, em especial a de natureza administrativa, o instituto da prescrição revela-se expressão da segurança jurídica, sendo de elevada relevância na medida em que delimita o lapso temporal necessário para que a relação jurídica se estabilize, tornando-se, assim, insusceptível de





sanção.

16. Nesse contexto, existe prazo legal para que eventual sanção seja imposta ao gestor ou responsável pelo ato considerado irregular, sob pena de se tornar inviável a aplicação de qualquer penalidade, ainda que comprovada a falha.

17. No âmbito do controle externo, a Lei Complementar nº 752/2022, que institui o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, estabeleceu o prazo de cinco anos para que este Tribunal delibere e exerça sua pretensão punitiva. Vejamos:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. Por sua vez a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento será interrompida conforme estabelecido no art. 86 do diploma legal acima citado.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

19. No presente caso, trata-se de falhas nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar, dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 1º semestre de 2023, repassados à Prefeitura Municipal de Acorizal/MT.

20. Portanto, o prazo prescricional deverá ser contado com base no disposto no inciso II do artigo 83 da Lei Complementar nº 752/2022. Nesse sentido passo à análise da prescrição.





2.1.1. Contagem dos prazos prespcionais no âmbito do TCE/MT

Ano/periodo do repasse	Data da prestação de contas/início da contagem do prazo prescricional -- art. 86, I - LC 752/2022	Data da prescrição – 5 anos – art. 83, II – LC 752/2022	Interrupção da prescrição – art. 86, I - LC 752/2022 (data da citação)	Data da prescrição – após a citação	SITUAÇÃO
2017 1º semestre	11/09/2017	12/09/2022	19/11/2024	-	PRESCRITO
2017 2º semestre	12/07/2018	13/07/2023	19/11/2024	-	PRESCRITO
2018 1º semestre	10/09/2018	11/09/2023	19/11/2024	-	PRESCRITO
2018 2º semestre	27/09/2018	28/09/2023	19/11/2024	-	PRESCRITO
2019 1º semestre	30/10/2019	31/10/2024	19/11/2024	-	PRESCRITO
2019 2º semestre	30/01/2020	31/01/2025	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2020 1º semestre	01/03/2021	02/03/2026	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2020 2º semestre	28/05/2021	29/05/2026	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2021 1º semestre	13/10/2021	14/10/2026	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2021 2º semestre	01/02/2022	02/02/2027	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2022 1º semestre	01/08/2022	02/08/2027	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2022 2º semestre	01/02/2023	02/02/2028	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO
2023 1º semestre	01/08/2023	02/08/2028	19/11/2024	20/11/2029	NÃO PRESCRITO

21. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar¹ da 2^a Secex, a TCE foi protocola neste Tribunal em 1º/8/2024. Assim considerando o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal disposto no inciso II do art. 83, c/c o art. 86, inciso I do CPCEX, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em analisar os fatos referente ao exercício de 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre) e do 1º semestre de 2019, foi alcançada antes de adentrar neste Tribunal.

22. Portanto, ainda que a análise do mérito acerca das falhas nas prestações de contas dos exercícios acima demonstrados, tenham alcançado o prazo prescricional nesta Corte de Contas, entendo que a SEDUC deve cumprir os prazos na forma prevista na Resolução Normativa n.º 3/2025, a fim de que evite que os processos de Tomada de Contas Especiais ingressem nesta Corte de Contas já prescritos.

¹ Documento digital n.º 574038/2025.





3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

23. A presente Tomada de Contas Especial foi designada pela Portaria nº 273/2023/GS/SEDUC/MT, de 20/03/2023, publicada no DOE em 24/03/2023 (Doc. Digital nº 499333/2024, fl. 2) e concluída em 30/07/2024, que analisou falhas nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar repassados à Prefeitura Municipal de Acorizal/MT, nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 1º semestre de 2023.

24. Conforme o relatório técnico conclusivo da Secex², após a Seduc realizar as correções sugeridas referente ao cálculo da atualização monetária do dano apurado, tomando por base, a data do fato gerador (data do repasse de cada período), e a separação das responsabilizações, apresentou quadro onde consta a atualização monetária dos valores dos débitos imputados, datados de 28/11/2024, conforme segue:

- Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (gestão 2017/2020)

EXERCÍCIO	DATA REPASSE	DANO AO ERÁRIO	DANO ATUALIZADO
2017/01	17/03/2017	27.631,40	44.024,58
2017/02	19/07/2017	117.588,79	183.447,43
2018/01	08/05/2018	105.702,39	158.762,42
2018/02	14/09/2018	343.365,75	508.523,37
2019/01	20/03/2019	28.992,28	42.057,38
2019/02	20/12/2019	147.013,62	206.945,60
2020/01	27/03/2020	246.326,06	344.259,25
2020/02	11/08/2020	155.689,86	215.895,50
		1.275.310,15	1.703.915,53

- Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques (gestão 2021/2024)

EXERCÍCIO	DATA REPASSE	DANO AO ERÁRIO	DANO ATUALIZADO
2021/01	09/04/2021	149.421,61	205.229,83
2021/02	24/08/2021	175.949,08	239.269,33
2022/01	09/03/2022	169.890,76	223.048,96
2022/02	13/07/2022	267.050,10	340.143,21
2023/01	24/02/2023	192.117,36	230.393,09
		954.428,91	1.238.084,42

² Doc. Digital nº 574038/2025.

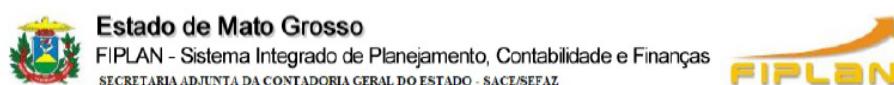


25. Apresentou ainda, a emissão das Notas de Lançamento Automático - NLA para o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva no valor de R\$ 1.703.915,53 (NLA 14101.0000.24.002475-4), bem como credor Diego Ewerton Figueiredo Taques no valor de R\$ 1.238.084,42 (NLA 14101.0000.24.002473-8)³. Vejamos:



NOTA DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO		
NLA	14101.0000.24.002475-4	
Unidade Orçamentária: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 14101.0000 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER		
DADOS DA NLA		
Ação: 1 - Incorporação	Objeto: 2 - Direitos	Data da NLA: 28/11/2024
Fato Extra-Caixa: 12028 - Incorporação de Direito-Diversos Responsáveis		
Valor da NLA (R\$): *** 1.703.915,53	Valor por Extenso: UM MILHÃO E SETECENTOS E TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS ***	*****
Histórico: Sr. CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA, ex-prefeito de Acorizal/MT (gestão 2017/2020) responde pelas irregularidades/inadimplências das prestações do recurso do Transporte Escolar do município de Acorizal/MT do exercício de 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre), 2019 (1º e 2º semestre), 2020 (1º e 2º semestre). e credor 2010023921 - Clodoaldo Monteiro da Silva		
Indicativo de Integração IOMATNET: Não	Indicativo de Lei 6404/76 (Comercial): Não	

Conta Contábil	D/C	Tipo Conta Corrente	Conta Corrente Contábil
1.1.3.4.1.02.05.00	D	Credor	570.377.361-04
4.9.9.6.1.01.01.00	C		



Conta Contábil	D/C	Tipo Conta Corrente	Conta Corrente Contábil
1.1.3.4.1.02.05.00	D	Credor	005.499.171-44
4.9.9.6.1.01.01.00	C		

³ Doc. Digital nº 552146/2024, fl. 7 e fl. 8.



26. Os documentos apresentados pela SEDUC demonstram que as medidas adotadas pela autoridade administrativa cumpriram as exigências legais do art. 13, da Lei Orgânica do TCE/MT - Lei Complementar n.º 269/2007, do art. 48, II do CPCEX, do art. 149 do RITCE/MT e do art. 20, inc. I, da Resolução Normativa nº 24/2014.

27. No caso houve a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a imputação do débito, portanto, o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade, apenas para o conhecimento e arquivamento, uma vez que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de ressarcimento, não havendo necessidade do julgamento do mérito da presente TCE, conforme afirmaram a Secex e o MPC.

28. Assim sendo, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

29. Ante o exposto, com base nos artigos 48, II da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso -CPCE/MT) c/c o artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o Parecer n.º 560/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, sob a responsabilidade do Sr Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação, **e voto:**

I. pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com resolução de mérito, quanto às prestações de contas dos recursos de transporte escolar referentes ao 1º e 2º semestre de 2017, 1º e 2º semestre de 2018 e do 1º semestre de 2019, repassados à Prefeitura Municipal de Acorizal, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, com fundamento no art. 83, II, do CPCEX c/c art. 136 do RI/TCE-MT;

II. pela extinção da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Secretaria de Estado Educação – SEDUC, acerca de falhas nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar do 2º semestre de 2019, 1º e 2º semestre de 2020, 1º e 2º semestre de 2021, 1º e 2º semestre de 2022 e do 1º semestre de 2023, repassados à Prefeitura de





Acorizal, em razão da efetividade das medidas administrativas implementadas pela autoridade administrativa para a recomposição do dano ao erário, conforme dispõe o art. 20, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014.

30. **Recomendo** ao atual gestor da SEDUC para que cumpra os prazos na forma prevista na Resolução Normativa nº 3/2025, a fim de que evite, que os processos de Tomada de Contas Especiais ingressem nesta Corte de Contas já prescritos.
31. É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)⁴
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

